



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIA HELOISA BERGAMO DE OLIVEIRA**

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
PAULISTA FEMININO.**

**Assis/SP  
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIA HELOISA BERGAMO DE OLIVEIRA**

**A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
PAULISTA FEMININO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Heloisa Bergamo de Oliveira**  
**Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP**  
**2018**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Maria Heloisa Bergamo de.  
A ineficácia da ressocialização no sistema penitenciário paulista feminino / Maria Heloisa Bergamo de Oliveira. Assis, 2018.

39p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Ressocialização. 2. Reincidência. 3. Sistema Penitenciário

CDD: 341.582  
Biblioteca da FEMA

# A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA FEMININO

MARIA HELOISA BERGAMO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_ Maria Angélica Lacerda Marin \_\_\_\_\_

**Examinador:** \_\_\_\_\_ Elizete Mello da Silva \_\_\_\_\_



## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres, em especial aquelas que escreveram os livros e artigos aos quais me inspirei, nas ativistas que lutam pelos nossos direitos, sendo eles atrás das grades ou extramuros, e principalmente a todas as mulheres que se encontram encarceradas em todo o Brasil.

## **AGRADECIMENTOS**

A professora e também orientadora Maria Angélica, Por toda sua disponibilidade, empenho e interesse no tema.

De fato, na arena dos saberes nenhum outro tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto a Criminologia, com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber

Vera Andrade

## **RESUMO**

O presente estudo analisa o histórico da criminalidade e das prisões, com enfoque nas condições e particularidades das penitenciárias femininas paulistas, questionando as causas e possíveis diagnósticos para a reincidência e a crise que o sistema passou a enfrentar nos últimos anos

**Palavras-chave: Prisões, Reincidência, Crise.**

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the history of crime and prisons, focusing on the conditions and peculiarities of the female penitentiaries of São Paulo, questioning the causes and possible diagnoses for the recidivism and the crisis that the system has faced in recent years

**Key words: Prisons, Recidivism, Crisis.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. HISTÓRIA DA PRISÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1. PENA DE PRISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
1.1.1. A ESTRUTURA CARCERÁRIA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. ....	17
<b>2. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984) ....	19
2.1.1. DIREITOS A VISITA E VISITA ÍNTIMA.....	20
2.1.2. MATERNIDADE no cárcere.....	24
<b>3. CRISE DO SISTEMA PRISIONAL. ....</b>	<b>26</b>
3.1. EFEITO DA LEI ANTIDROGAS. ....	26
3.1.1. EXCESSO DE PRISÕES PROVISÓRIAS. ....	27
3.1.2. USO E ABUSO DO REGIME FECHADO MESMO QUANDO HÁ PENAS ALTERNATIVAS.....	27
3.1.3. A INEFICÁCIA DA PRISÃO EM SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA.....	27
<b>4. O QUE É REINCIDÊNCIA?.....</b>	<b>28</b>
4.1. APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS. ....	30
4.1.1. MEDIDAS PARA MUDAR A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	33
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. ....</b>	<b>34</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>



## **INTRODUÇÃO**

Desde o tempo antigo a criminalidade é um tema polêmico e rodeado de discussões, por ser um problema que assola a sociedade num todo.

Os crimes são praticados tanto por homens como por mulheres, embora o número de homens presos seja expressivamente maior que o de mulheres, no entanto a criminalidade feminina vem crescendo e se intensificando significativamente, porém existem poucas pesquisas bibliográficas que abordam especificamente esse tema, o que tornou a elaboração desse trabalho árduo e desafiador.

Faremos então uma retomada histórica acerca da pena de prisão, bem como a análise de seus institutos e as funções da pena, enfatizando a ressocialização, e o índice de reincidência no sistema prisional paulista feminino, demonstrando que a realidade do mesmo é diferente do previsto na legislação vigente, traçando então um paralelo entre a realidade e o texto legal.

Serão levantadas questões acerca da ressocialização, bem como sugestões com o intuito de contribuir para a eficácia do sistema prisional feminino e que conseqüentemente no futuro poderá propiciar as infratoras condições para que a ressocialização de fato aconteça e não seja somente algo a ser previsto na legislação.

Mesmo existindo diversas indagações em relação a ressocialização como por exemplo: Será possível reinserir na sociedade através de um sistema ressocializador falido a apenada que era esquecida pela própria sociedade, e que talvez por esse motivo o Estado à tenha privado de sua liberdade? Será que a pena cumpre seu papel de ressocializar ou ao contrário, corrompe ainda mais a apenada? Será que dentro do sistema prisional busca-se produzir algum tipo de ressocialização de fato? A Lei de Execuções Penais cumpre seu papel? Através de relatos reais, pesquisas e estatísticas tentaremos responder essas perguntas.

### **1. HISTÓRIA DA PRISÃO**

As penas privativas de liberdade que vigoram atualmente, foram ignoradas durante o período da antiguidade. A tortura, pena de morte e a escravidão eram punições estabelecidas pelo Estado, já a pena de prisão era somente procedimento até o julgamento ou a execução do acusado, nessa linha de pensamento, Bitencourt diz: “ A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde os

tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.” (BITENCOURT, 2011, p. 28)

Durante a Idade Média, iniciou-se mudanças em relação a função da prisão, mas ainda sim a mesma permaneceu com a mera função de somente custodiar os acusados, mas o objetivo final da respectiva mudança seria somente para amedrontar a sociedade, e não ressocializar os infratores, conforme retrata Foucault, quando descreveu a condenação de um homem pelo crime de parricídio.

(...) a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris (onde devia ser) levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; (em seguida), na dita carroça, na Praça da Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se ímidaplicarão chumbo derretido, óleo fervente, pinche em fogo, cera e enxofre derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumido pelo fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2010, p. 09).

Neste mesmo período surgiram as prisões eclesiásticas e as prisões de Estado, as prisões do Estado eram designadas somente aos presos políticos, inimigos do poder real e aqueles que praticavam crime de traição, a mesma consistia em custódia para que os mesmos pudessem aguardar a execução, detenção perpétua ou temporal e talvez o perdão da realeza, Sob outra ótica, a prisão eclesiástica era para os membros do clero, aos quais eram apenados com a penitência e meditação.

A prisão canônica teve forte influência sob a prisão moderna, visto que esta era muito mais humanizada, apesar de Bitencourt afirmar:

É impossível equipará-la fielmente a prisão moderna, mas trouxe consigo a concepção tímida da ideologia que fundamenta a pena preventiva de liberdade, com a ausência de cunho custodial, estimulando a prisão moderna, buscando a habilitação e o ajustamento do preso e o ideal de beneficência, de salvação e de fraternidade. (BITENCOURT, 2011, p. 33).

Contudo a contribuição do direito eclesiástico, Bitencourt afirma que “Não se deve exagerar na comparação entre o sentido e o regime da prisão canônica e a imoderna, já que não são equiparáveis. Trata-se de um antecedente importante da prisão moderna, mas não se deve ignorar suas fundamentais diferenças”. (BITENCOURT, p 37).

No que lhe concerne, na Idade Moderna, nota-se as transcendências da prisão canônica para a atual concepção, em meados do século XVI, inicia-se o movimento que alteraria a situação da pena de privação de liberdade, bem como a criação de novas cadeias, na forma dos moldes modernos.

As penas desumanas e as torturas foram aplicadas até meados do século XVI, contudo, frente ao contexto social e econômico, a formação de novas instituições para a restrição de liberdade afligia em maiores proporções o Estado que já se importava com a reforma do delinquente através do esforço e do ensino.

Nessa perspectiva Bitencourt afirma; que a finalidade das instituições dirigidas a mão de ferro era reformar os infratores, através do trabalho e disciplina. Por meio do trabalho o preso poderia autofinanciar-se e talvez alcançar alguma vantagem econômica, esse mesmo sistema entendia que o trabalho e a disciplina teriam o poder de reformar os reclusos, ademais o objetivo das instituições também era de prevenção, já que a intenção era desestimular outros para a vadiagem e ociosidade. Contudo as penas corporais ainda vigoravam para os crimes mais graves, os códigos penais da época acreditavam que as penas corporais serviam como forma de reabilitação, entretanto na Idade Antiga e Média, a ideia de reabilitação estava atrelada ao trabalho e educação. (BITENCOURT, 2011, p 39).

Desta forma, a punição deixa de ter o corpo do apenado como objeto de sofrimento e transforma a sanção em perda de liberdade. Assim, muda-se o objetivo da pena, passando a vigorar penas mais humanizadas em conformidade com o conjunto social. “O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente, até meados do século XIX. Sem dúvida a pena não mais se centraliza no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito (FOUCAULT, 1987 p. 18)

Na Holanda, em meados do século XVII, onde recentemente a instituição da casa de trabalho chega, no período das origens do capitalismo, a sua maneira de segregamento punitiva atende a mais uma condição ligada ao avanço geral da sociedade capitalista do que a realidade individual de algum reformador.

Com o novo contexto socioeconômico, nasce uma nova concepção de prisão, deixando para trás o antigo aspecto cautelar e nessa conjuntura destacam-se os novos reformistas Cesare Beccaria, Jhon Howard e Jhon Bentham, levando em conta novas ideias visionárias e o início do capitalismo.

Inicialmente Beccaria aborda aspectos penalógicos sob uma ótica coesa e plausível, garantindo o êxito para teoria de Beccaria, anulando então o sistema criminal desumano e ineficiente, abordando o contrato social legitimado na imposição da pena pelo homem, o qual sacrificando uma parte de sua liberdade para que o todo seja agraciado com mais segurança.

Conforme diz Beccaria;

Por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder de se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (BECCARIA, 2000 p. 10).

Levando em conta a visão útil da pena, Beccaria relata a ideia de que a finalidade da pena é evitar que o réu cause dano a outrem, e previna eventual cometimento de delitos. Sendo assim a intenção seria em cima do sentimento do agente, que esta fosse ativa, ao invés de dolorosa.

Muito embora Beccaria não tenha se perscrutado sobre a pena de prisão, sugeriu que a finalidade deveria ser reformadora, não obstante, a natureza punitiva e sancionadora permanece inerente, colaborando de forma humana e racional.

Já Jhon Howard, em sua pesquisa desenvolveu a tese de que a pena deveria ser humanizada, ou seja, deveriam ser criadas instituições prisionais que se ajustassem ao implemento da pena privativa de liberdade, demonstrando higiene bem como alimentação regular, assistência médica e a necessidade de que os prisioneiros sejam isolados para que assim possam refletir e arrepende-se dentro do próprio cárcere, levando em conta os fundamentos religiosos e as prisões eclesiásticas, buscando a ressocialização do preso.

Howard destaca a importância da coordenação do sistema carcerário por meio da fiscalização, poder dos magistrados ou mesmo carcerários, a ética e o controle dentro das unidades prisionais, é diferente do conceito tradicional trazido sobre o sistema carcerário, o qual acreditava-se, fielmente que a pena deveria estar necessariamente ligada a dor e ao sofrimento.

O castigo corporal era hábito do sistema, e seu uso era destinado a punições relacionadas a delitos extravagantes. Acreditava-se que a pena não devia ser uma vingança do Estado e sim numa forma de reprimir novos delitos.

Por fim Jeremy Bentham, se preocupa e destaca as situações que eram as prisões, e o quão propício eram à reincidência, levando em conta as estruturas impróprias e o estado inativo do preso.

Conforme considera Foucault “deve ser feito com tanta frequência quanto possível um trabalho sobre a alma do detento. A prisão, aparelho administrativo será ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos” (FOUCAULT, 2010, p. 67)

Bentham acreditava no poder reabilitador do trabalho, demovendo trabalhos vãos e árduos, tendo em vista que essa era a única forma do detendo deixar a prisão.

Atualmente a pena é a consequência natural imposta pelo Estado para as pessoas que infringem as normas penais, sendo dever do próprio Estado puni-las, fazendo com que as penas sejam colocadas em prática de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal, nos moldes do artigo 5º.

O artigo 59 do Código Penal apresenta:

O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Portanto a pena tem o dever de reprovar o mal produzido pela própria conduta praticada pelo agente, bem como evitar futuras infrações penais.

#### 1.1. PENA DE PRISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

No Brasil existem três regimes de cumprimento de penas de prisão – o fechado, o semiaberto e o aberto. De acordo com o Código Penal brasileiro, quanto maior a gravidade do crime cometido, mais rigoroso será o tratamento oferecido ao réu.

A ré fora condenada a mais de oito anos de prisão por exemplo, dará início ao cumprimento de sua pena em regime fechado, sendo assim estará proibida de deixar o presídio, penitenciária ou mesmo Associação de Proteção e Assistência ao condenado (Apac), em quem estiver cumprindo pena.

Já a condenada a pena inferior a oito anos, se não for reincidente deverá iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em locais como colônias agrícolas ou estabelecimento parecidos com as APACs. Desta forma, é permitido a ela deixar a unidade penitenciária durante o dia para que possa trabalhar, devendo retornar á noite.

Nesses termos se a ré for reincidente, a pena deverá ser iniciada em regime fechado.

A legislação penal brasileira consente que a condenada em regime fechado, mas que tenha bom comportamento carcerário integre ao semiaberto após cumprir 1/6 de sua pena.

Nos crimes contra a administração pública a condenada só mudara de regime após cumprir 1/6 da pena se tiver bom comportamento e se reparar os danos aos cofres públicos, exceto se a mesma comprovar a inviabilidade de fazê-lo.

Já para os crimes hediondos como o estupro, a progressão de regime se dará somente se a ré for primária e após o cumprimento de 2/5 da pena, caso a mesma seja reincidente a progressão ocorrerá após o cumprimento de 3/5 de sua pena.

O regime aberto, é imposto a ré condenada a até quatro anos de prisão desde que não reincidente. O cumprimento desse regime ocorre em casa de albergado ou na falta deste em estabelecimentos adequados como a própria residência da ré. A condenada tem permissão para que deixe o local durante o dia, mas deve retornar à noite.

Progredirão para o regime aberto aquelas que encontram-se nos regimes semiabertos, após cumprirem o tempo exigido e apresentarem bom comportamento.

Acontece que todos os meios de cumprimento de pena existentes no Brasil têm a finalidade de ressocializar a agente infratora, finalidade essa que não tem alcançado êxito.

Todas as vezes que o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) atualiza os dados da população carcerária, sempre levanta-se a questão “O Brasil prende muito, ou prende mal? ”.

A resposta é que nunca na história do nosso país se prendeu tanto, as estatísticas comprovam a informação, portanto prendemos mal.

Um caso nítido de que o Brasil tem prendido mal é em relação as mulheres encarceradas, após pesquisas pude constatar que grande parte das mesmas aguardam julgamento por tráfico de drogas em regime fechado, a questão é que a maioria delas são ré primarias, mãe de crianças menores de 12 (doze) anos ou até mesmo crianças recém-nascidas.

O artigo 318 do Código Penal em seus parágrafos III,IV,V aduz:

Art 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.12.403, de 2011)

- I- Maior de 80 (oitenta) anos;
- II- Extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III- Imprescindível aos cuidados especiais de pessoas de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.
- IV- Gestante;

V- Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Após a leitura do referido artigo fica mais fácil entender o porquê o Brasil prendido muito mal, além de ignorar a lei, existem centenas de presas que se enquadram nessas situações supracitadas, sendo assim as mesmas acabam contribuindo para a superlotação dos presídios, aumentam as despesas para o Estado, passam por situações constrangedoras e além disso colocam sua vida e de seus filhos em risco, pois muitas vezes as presas grávidas não tem o acompanhamento necessário, como por exemplo o pré-natal, tem seus filhos dentro do próprio presídio e segundo relatos quando conseguem serem levadas até o Hospital Maternidade mais próximo, são algemadas à maca durante todo o tempo que ficam internadas, situação desagradável e extremamente constrangedora, visto que uma mulher em trabalho de parto não oferece risco algum.

O grupo feminino demanda uma atenção especial a saúde, de psicologia, de serviço social, não existe nenhum argumento plausível que cace o direito dessas mulheres, pois as mesmas foram condenadas ou aguardam condenação a penas privativas de liberdade, mas não foram condenadas a risco à saúde ou até mesmo de morte, e é o que pode acontecer se elas não receberem o mínimo de dignidade para própria sobrevivência.

### **1.1.1. A ESTRUTURA CARCERÁRIA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Dentro do Estado de São Paulo existem 21 (vinte e uma) unidades prisionais sendo essas subdivididas em:

- 02 centros de progressão penitenciárias
- 01 centro de detenção provisória
- 05 centros de ressocialização
- 01 unidade de RDD (Regime Disciplinar diferenciado)
- 10 penitenciárias
- 02 hospitais

(Penitenciária, 2018)

Segundo os dados mais recentes do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) nos últimos 16 anos houve um aumento de 698% da população carcerária feminina. No ano de 2005 o total de mulheres encarceradas era de 5.601, em 2016 o número saltou para 44.721, e em apenas dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, o número aumentou 19,6%. Subindo de 37.380 para 44.721.

Já no Estado de São Paulo o número de detentas subiu 102% nos últimos 10 anos. Crescimento consideravelmente maior em relação aos presídios masculinos. O motivo da superlotação nas cadeias femininas são as drogas. Segundo o Infopen Mulheres, estimasse que 60% das detentas estão presas por conta do tráfico de drogas; os perfis das mesmas são de mulheres jovens, com menos de 30 (trinta) anos, e mais de um filho. (Ane Barbosa e Sabina Simonato, 2017).

Após a revelação dos dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciária) o Ministério da Justiça aponta que o Brasil hoje tem a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando em 2015 a Rússia, segundo os dados a população carcerária do Brasil gira em torno de mais de 700 (setecentos) mil presos, desses 700 (setecentos) mil pelo menos 40% são presos provisórios e aguardam julgamento.

Em se tratando da população carcerária feminina o Brasil, esta ocupa o quarto lugar no ranking mundial. Em relatório disponível online a World Female Imprisonment Lista, divulgou em novembro de 2017 através do Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London que existem mais de 714 (setecentos e quatorze) mil mulheres e meninas privadas de liberdade ao redor do mundo.

211.870 (duzentas e onze mil oitocentos e setenta) mulheres e meninas estão presas nos EUA, 107.131 (cento e sete mil e cento e trinta e um) mais um número desconhecido, a que se referem às em pré-julgamento e “detenção administrativa” na China, Rússia 48.478 (quarenta e oito mil e quatrocentos e setenta e oito), Brasil 44.700 (quarenta e quatro mil e setecentos), Tailândia 41.119 (quarenta e um mil cento e dezenove), Índia 17.834 (dezesete mil oitocentos e trinta e quatro), Filipinas 12.658 (doze mil seiscentos e cinquenta e oito), Vietnã 11.644 (onze mil seiscentos e quarenta e quatro), Indonésia 11.465 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco), México 10.832 (dez mil oitocentos e trinta e dois), Mianmar 9.807 (nove mil oitocentos e sete) na Turquia 9.708 (nove mil setecentos e

oito) . Dois anos da publicação da edição anterior dessa lista, os números da população carcerária feminina no Brasil, Indonésia e Turquia aumentaram consideravelmente, ao contrário no México, Rússia, Tailândia e Vietnã diminuíram demasiadamente.

## **2. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL.**

### **2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984)**

Logo no primeiro artigo da lei de execução penal o legislador deixa claro que a intenção da mesma era buscar a harmonia social, bem como a recuperação daqueles que em algum momento tiveram um desvio comportamental, “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ” .

Embora a lei seja tão bem escrita e muito bem estruturada, na prática tem-se encontrado barreiras para sua efetiva aplicação, o resultado daquilo que se encontra tipificado logo no artigo 1º da LEP está longe de ser realidade.

Diferente do que a LEP prevê, os estabelecimentos prisionais brasileiros têm se mostrado cada vez mais ineficientes e incapazes de colocar em prática a letra da lei, inclusive de oferecer o mínimo de dignidade de vida aos infratores, o resultado dessa ineficiência reflete diretamente na sociedade, pois os mesmos têm retornado para o convívio social cada vez mais perigosos e disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muito mais forte do que os poderes do Estado.

O intuito da lei de execução penal era fazer com que o apenado retornasse a sociedade como um cidadão recuperado, não só por meio de seus direitos e deveres, mas também através de um tratamento digno que recebeu durante o período em que ficou recluso, se desta forma fosse cumprido a sua reinserção social seria consideravelmente mais fácil.

Nesse sentido a Constituição Federativa do Brasil de 1988 diz “Art 5º inciso III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, avanço conquistado na busca de humanizar cada vez mais a pena e facilitar a reinserção social, continuando nessa mesma linha tem-se também a individualização da pena, os regimes jurídicos de progressão de pena, exemplos claros de que o Brasil tem buscado cada vez mais ressocializar o apenado.

Embora pareça que a legislação pátria tenha caminhado para um grande avanço, a materialidade da LEP não tem se cumprido em nenhum aspecto, não existe compatibilidade

entre o sistema prisional e a lei, a realidade está exposta nos jornais, telejornais, livros circulando pelo mundo inteiro, realidade está que assistimos de braços cruzados.

O modelo prisional brasileiro não muito se difere das senzalas, modelo este de alta intransigência, que em momento nenhum obedece ou alcança a vontade da lei.

Não é possível que se enxergue no Brasil modelos prisionais, e sim escolas criminais, com pessoas que entram e saem cada vez mais violentas e perigosas diante da omissão estatal.

Sendo assim, aquela harmonia social a que se refere o artigo 1º da lei 7.210/84 por hora existirá somente no papel, melhor dizendo será sempre uma ferida aberta que não tem remédio.

É necessário que exista um empenho político muito maior, para que se aplique a lei conforme a vontade da mesma, é irrelevante a existências de boas leis que só serão aplicáveis como inspiração em obras doutrinárias, é importante que exista condições para a aplicabilidade da lei e só assim serão alcançados os efeitos que dela se espera.

### **2.1.1. DIREITOS A VISITA E VISITA ÍNTIMA**

O sistema prisional brasileiro encontra-se afundado em uma crise, onde a extinção dos direitos e garantias fundamentais dos presos está diretamente ligada na pratica social rotineira.

Em relação ao encarceramento feminino, a usurpação de direitos é consideravelmente maior, usurpação que pode também ser dita como omissão estatal, se manifestando na falta de políticas públicas que vejam as apenadas como sujeitos detentores de direitos, com peculiaridades próprias provenientes de sua condição de gênero.

É nítido que as mulheres encarceradas demandam cuidados específicos devido a suas condições de vulnerabilidade em alguns aspectos, é o Estado que tem o dever de sanar tal demanda, visto que essas mulheres encontram-se sob sua custódia, o que lamentavelmente não vem sendo tratado.

É evidente que o Estado viola diversos direitos das mulheres encarceradas, desde os direitos essenciais como a higiene, saúde e até o direito à vida ou aqueles que estão diretamente ligados a uma política de reintegração social, como o trabalho, a educação e a preservação dos vínculos sociais e sócio afetivos.

No geral, as mulheres são mais abandonadas do que os homens quando vão para o sistema prisional, a própria família deixa de visitá-las, bem como os próprios companheiros, enquanto os homens encarcerados são visitados com frequência independente da distância em que os mesmos se encontrem reclusos.

Drauzio Varella que começou seu trabalho como voluntário na casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru em 1989, após a implosão da cadeia passou a atuar na Penitenciária Estadual do São Paulo, que viria a ser transformada na Penitenciária Feminina da Capital abrigando mais de duas mil encarceradas, em uma entrevista ao G1 disse:

A diferença maior, se você tiver que escolher uma, é o abandono. O que homem vai preso tem sempre uma mulher que vai visitá-lo: namorada, amante, esposa, tia, prima, avó, mãe. A mulher que vai presa é abandonada completamente. Pra você ter uma ideia, na penitenciária feminina tem 2.200, 2,500 presas. Número medico de visitantes por semana é 800. Visitas íntimas não passam de 200 mulheres. Você vai numa cadeia masculina e o número é muito superior a esse.

Tal discrepância é intrigante e levanta questionamentos, como: quais os obstáculos desmotivam a visita às mulheres encarceradas? Como se tem estabelecido o direito à visita e visita íntima dessas mulheres hoje? .

Uma pessoa encarcerada, ainda é detentora de vários direitos, apesar de tantas oposições, o direito de receber visita é um deles. A visita é um dos fatores de extrema relevância para que as encarceradas mantenham contato com seus familiares, companheiro, amigos e que não quebrem o vínculo com o mundo exterior, fato que impediria a reintegração/recuperação das apenadas.

Se ainda existir uma remota possibilidade do sistema prisional promover a ressocialização das apenadas, atendendo aos artigos da LEP (Lei de Execução Penal), ela está diretamente ligada aos vínculos com os círculos familiares e de amizade. A importância que existe entre a mulher encarcerada e o contato com seus familiares e amigos no mundo extramuros é enorme, quando esse vínculo não puder ser mantido devido a omissão estatal ou qualquer outro motivo o sofrimento é imenso, novamente Drauzio em sua entrevista ao G1 afirma:

A visita íntima é fundamental porque o que acontece... Se a mulher vai presa e ela não tem visita íntima, o laço dela com o marido, com o namorado, se perde completamente. A visita íntima não se trata somente de satisfação sexual. Se trata da manutenção de laços familiares. É importante tanto pra homens quanto pras mulheres.

As mulheres encarceradas quando abandonadas por familiares e amigos acabam sofrendo duplamente o processo de prisionização, pois necessitam se integrar ao grupo da prisão. Quando a apenada por motivos alheios a sua vontade é distanciada de seu vínculo externo, ela acaba criando uma dependência a unidade prisional, as outras apenadas e aos funcionários que ali se encontram, as mesmas se agarram a esperança e ao contato com a família para suportar e sobreviver ao processo de prisionização a que são submetidas, através dos familiares elas ainda conseguem manter resquícios de um laço com o mundo que existe atrás dos muros da prisão, e por meio disso enchem-se de esperança para uma nova vida futura, Drauzio em sua entrevista G1 também tratou a respeito desse assunto, da conotação sexual da mulher.

“A sociedade aceita com mais naturalidade um homem preso na família do que uma mulher presa. Tem dois aspectos: primeiro, que a mulher não é pra ir presa, mulher é tratada na família para dar exemplo, para ser boazinha, obediente. Então já uma quebra de paradigma importante, Segundo, porque a prisão da mulher tem sempre uma conotação sexual, porque, se ela rouba, é porque ela é devassa também. Se ela rouba, ela não deve prestar. Isso é o que a sociedade, de alguma forma, pensa. Um homem, não.”

A questão de gênero dificulta muito a realização de visita as mulheres encarceradas. Diferente da esposa ou companheira de um homem recluso, que doa sua vida ao parceiro, não deixando de visita-lo, de cuidar dos filhos e muitas vezes até dos negócios ilícitos que o mesmo deixa pra trás, a mulher quando presa é facilmente, diria que até rapidamente abandonada devido ao estigma social ou em razão dos companheiros estabelecerem com mais facilidade novas relações afetivas.

As mulheres quando encarceradas sofrem dupla, tripla ou até quadrupla penitência, pois são privadas de sua liberdade, abandonadas pela família, amigos, rapidamente trocadas por seu companheiro, e quando retornam ao convívio social sofrem discriminação em razão dos papéis de gêneros socialmente impostos, passam a ser vistas como “desajustadas”, visto que não infringem somente as normas penais, mas também morais, devido a ideia construída de que a mulher está diretamente ligada a fragilidade e ao zelo materno.

Outro fator que dificulta a visita as mulheres encarceradas são os horários inviáveis que os estabelecimentos prisionais estipulam, sendo esses em dias úteis, horário de expediente, motivos que acabam por restringir a chance daqueles que não tem a possibilidade de se ausentar do seu trabalho toda semana.

Se já existe enorme dificuldade em efetivar a visita das mulheres encarceradas, imaginem o quão burocrático é a visita íntima dessas mesmas mulheres? A sexualidade das mulheres no sistema prisional, não é encarado como um direito amparado de uma lei e sim como uma regalia, por esse motivo na maioria das unidades prisionais o direito a visita íntima não é concedido as detentas, diferente das unidades prisionais masculinas, onde a “íntima”, possui trâmites muito mais fáceis e moralmente aceitáveis. Em raros casos onde acontece a visita íntima em unidades prisionais femininas, é sempre sob o rigoroso controle e com a presença de traços discriminatórios.

A visita íntima é um direito resguardado constitucionalmente, visto que a sexualidade é uma dimensão da vida de todas as pessoas independente do sexo. A manutenção de relações sexuais é um direito também das mulheres e deve ser resguardado e de maneira alguma impedido ou dificultado, independente do vínculo existente entre a mulher encarcerada seja ele com o seu parceiro/parceira, união estável, matrimônio ou heterogenia, mesmo assim, as mulheres quando encarceradas encontram dificuldade para que o direito à atividade sexual se efetive, a falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais femininos é um deles, visto que estas são bem menores que as masculinas, a visita íntima acaba sendo impedida ou realizada em condições constrangedoras e sem qualquer tipo de privacidade.

Existem diversas exigências dos estabelecimentos prisionais para exercer o direito à visita íntima, como, por exemplo, comprovar a união conjugal prévia, de casamento ou união marital. É necessário que a visita ocorra durante o período mínimo de quatro ou seis meses, a obrigatoriedade do uso de métodos contraceptivos, e a frequência de cursos de orientações sexuais.

São incontáveis as falhas do sistema penitenciário feminino, não só em relação a visita e visita íntima das mulheres encarceradas. As particularidades femininas são grosseiramente ignoradas, as mulheres são tratadas como se fossem homens, alojam-se nos estabelecimentos que foram construídos e designados aos homens, não tem se quer acesso a produtos essenciais como absorventes íntimos, atitudes que são de total afronta a dignidade humana. “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens presos e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam. ” (Nana Queiroz p.9 2015).

Existem outros tipos de constrangimentos em torno da visita íntima, como por exemplo a obrigatoriedade do uso de método contraceptivo para as mulheres encarceradas, como forma de negar a elas o direito de engravidar e ser mãe, outro tipo de constrangimento é a

proibição de parceiros do mesmo sexo biológico, ou seja, relações homoafetivas na visita íntima. As barreiras que os estabelecimentos prisionais criam tendem a ruir o relacionamento extramuros, das mulheres encarceradas, talvez por esse motivo muitas vezes elas acabam se envolvendo com suas companheiras de celas, tentando buscar apoio e suprir o abandono de seus maridos ou companheiros.

Fica claro que o direito a visita, visita íntima dentre outros exercícios da afetividade e sexualidade da mulher encarcerada, são usurpados diariamente nos estabelecimentos prisionais, quando são impostos diversos obstáculos para o exercício e permanência de laços afetivos, a experiência do cárcere acaba se tornando cada vez mais severa e dolorosa para as mulheres.

### **2.1.2. MATERNIDADE no cárcere**

A questão se torna muito mais complexa quando as apenas se encontram grávidas ou lactantes, embora a elas e seus filhos sejam destinados espaços apropriados, a realidade se mostra muito distante das normas.

As mulheres, mesmo que gestantes são submetidas a precariedade do sistema prisional, com condições insalubres, agravadas pela falta de acesso a saúde num momento tão delicado de suas vidas, expondo assim tanto a mulher como o feto a diversos riscos, entre eles o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas ou por doenças sexualmente transmissíveis, diagnósticos simples porém é importante ressaltar que essas mulheres nem sempre tem acesso ao acompanhamento pré-natal, revelando elas que quando grávidas vão a consultas uma vez ao mês, ou nem isso, só são lembradas quando estão com dor ou já sentem as dores do parto, momento em que algumas delas recebem abordagem desumanizadoras e burocráticas, realidade está que é invisível para a sociedade em geral.

O direito de amamentar está presente na norma constitucional, estando previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art 5º ... às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, bem como nas leis infraconstitucionais como a LEP.

O aleitamento materno é algo a ser desenvolvido de forma natural pela mãe, é importante ressaltar que a amamentação é de extrema importância para a criança nos primeiros

dias/meses de vida, sendo de suma importância para o desenvolvimento biológico e psicológico da criança.

O leite materno constitui-se como alimento essencial para crescimento saudável do bebê, visto que o mesmo contém proteínas, anticorpos, gordura, vitaminas, ferro, açúcar, enzimas e fatores que propiciam o crescimento, aliado a resistência contra infecções e problemas cardiovasculares quando adulto; aumenta a capacidade cognitiva da criança, favorecendo o desenvolvimento intelectual. Infere-se que a literatura aponta para a existência do processo de amamentar como a melhor forma de contribuir para o desenvolvimento da criança. (CARDOSO, CASTRO, 2010 apud TOMA; REA, 2004; QUADROS; SANTA RITA, 2008)

Também cabe salientar:

Hoje contamos com variados tipos de leite artificial, mamadeiras etc., o desmame precoce não é saudável para a mãe, e muito menos para o bebê, pois ambos têm na amamentação o conforto para suprir o baque de terem sido separados abruptamente por ocasião do parto. Do ponto de vista físico, a amamentação ajuda a volta do útero, no pós-parto, às suas condições anteriores à gravidez, sem desprezar os aspectos psicológicos. (PEREIRA, 1996. p. 369).

De acordo com as afirmações supracitadas, é nítido que o ato de amamentar tem importância significativa tanto na vida da criança como na da mãe, pois tal ato fortalece o laço entre mãe filho e preserva a saúde de ambos.

Não existem nas unidades prisionais a quantidade de berçários adequados, as unidades que tentam garantir a amamentação, quase sempre acabam acomodando as mães e as crianças em situações subumanas, após decorrido os seis primeiros meses de vida da criança a mãe se encontra obrigada a entregar a criança para o parente mais próximo, sendo o pai da referida criança, a vó materna ou paterna, quando não existir nenhum parente próximo ou caso nenhum esteja apto para tal função a criança será entregue a algum órgão do Estado, para que neste local seja cuidada até que sua mãe se encontre em liberdade novamente.

Acontece que é previsto na legislação que a mulher com filhos menores de doze anos de idade tem o direito de cumprir sua pena privativa de liberdade em casa, ou seja, prisão domiciliar, direito existente a algum tempo mas que nunca fora posto em prática, pelo menos não para as mães que não tem condições de pagarem um advogado para que resguardem tal direito. Recentemente o STF colocou o assunto em discussão e talvez por esse motivo, pelo menos é o que se espera, as mães poderão agora cumprir sua pena dentro de suas casas, cuidando de seus filhos e não os deixando a mercê da própria sorte, correndo riscos e propícios a adentrarem ao mundo do crime tão precocemente.

### **3. CRISE DO SISTEMA PRISIONAL.**

Existem diversos fatores que contribuem para a crise do sistema prisional brasileiro, e todas elas levam para o aumento na criminalidade e auto índice de reincidência.

#### **3.1. EFEITO DA LEI ANTIDROGAS.**

Antes da criação da nova norma Lei de Drogas, o Brasil tinha 47 mil presos por tráfico de entorpecentes, atualmente a cifra chegou a 138 mil, melhor dizendo um em cada quatro presos. Em relação as mulheres presas a situação é ainda pior, pois 64% delas está diretamente ligada ao tráfico. O Crescimento exacerbado deste período está ligado a nova política de drogas, adotada em 2006 que distingue usuário de traficante. Usuário é aquele que somente utiliza as substâncias ilícitas para seu próprio consumo, sem comercializa-la, este passou a ser condenado com penas leves como advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas. Já o traficante, aquele que pratica a atividade de comercialização, produção e distribuição de drogas será condenado de 5 a 15 anos de prisão, mais multa de 500 a 1.500 reais. Na lei de 1978, o traficante era condenado de 3 a 15 anos, no entanto a pena mínima foi aumentada, com o intuito de evitar que a detenção fosse convertida em medidas alternativas, visto que isso ocorre quando a pena é inferior a 4 anos de prisão.

Na letra da nova lei, a mesma reconhece que prender o usuário de droga não é a melhor alternativa, tão pouco a solução para o tráfico, teoricamente essa medida deveria diminuir a superlotação do sistema carcerário, mas o que tem acontecido é a piora das prisões. A grande questão gira em torno da subjetividade da lei, a diferença entre usuário e traficante é definida pelo juiz, o mesmo deverá analisar oito critérios diferentes, incluindo a “natureza” e a “quantidade de substância” que o suspeito carrega, bem como as condições em que o infrator foi pego e seus antecedentes.

Nem sempre pequenas quantidades se caracterizam como usuário de drogas, pois isso poderia deixar uma brecha gigantesca na lei, os traficantes andariam somente com pequenas quantidades de drogas, e assim se livrariam da prisão.

Ocorre que inúmeras pessoas têm sido presas com pequenas quantidades de drogas, o flagrante todo baseado apenas no relato do policial sem a presença de um advogado, situação desfavorável, fato que aumenta a suspeita de que muitas das pessoas que lotam o sistema penitenciário devido ao tráfico de droga na verdade são apenas usuários de drogas.

### **3.1.1. EXCESSO DE PRISÕES PROVISÓRIAS.**

Dos mais de 700 mil presos no Brasil hoje, cerca de 300 mil, ou 40% do total, são presos provisórios, a maioria dessas prisões surgem após uma prisão em flagrante. Prisões em flagrante na maioria das vezes levam a prisões provisórias. Infopen revela que 26% desses presos ficam detidos por mais de três meses, e existem relatos de pessoas que viram o juiz pela primeira vez após dois meses de encarceramento. VERDÉLIO Andréia. Com 726 mil presos, Brasil tem a maior população carcerária do mundo. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>> Acesso em: 26 de julho de 2018.

Isso mostra que a prisão provisória se tornou regra e não mais exceção, é uma maneira de antecipar a execução da pena. Se medidas forem tomadas para a reversão desse quadro a situação do sistema melhoraria, principalmente na questão da superlotação, pois uma quantidade significativa de detentos seriam liberados.

### **3.1.2. USO e abuso Do REGIME FECHADO MESMO QUANDO HÁ PENAS ALTERNATIVAS**

O poder judiciário não está isento de culpa na crise do sistema prisional, além dos inúmeros presos provisórios, existe também o problema da condenação a regime fechado sem necessidade.

O Código Penal prevê que condenações com menos de oito anos de reclusão, o cumprimento da pena poderá ser em regime aberto e semiaberto, desde o início. Acontece que grande parte dos condenados nesses termos cumprem o regime fechado, mesmo quando poderiam transgredir para o regime semiaberto segundo dados do Depen.

### **3.1.3. a ineficácia da prisão em sua função ressocializadora**

Com a precariedade e superlotação das cadeias, é impossível cogitar a hipótese de ressocialização de detentos no Brasil. Os ambientes insalubres, condições subumanas, fazem com que o crime organizado busque espaço e se fortaleça para desenvolver suas atividades.

É de dentro das próprias cadeias que o crime organizado planeja e executa a venda de drogas, as prisões também propiciam o aliciamento de novos traficantes, para que os presos menos perigosos garantam sua sobrevivência, eles acabam se submetendo a hierarquia das gangues presentes nos presídios, quando os mesmos deixam o cárcere voltam ainda piores para o convívio social, visto que as prisões tem se tornado cada vez mais escolas para aprimoramento de pessoas delinquentes.

#### 4. O QUE É REINCIDÊNCIA?

A crise do sistema prisional pode ser explicada por muitos fatores, mas o principal deles é o alto número de ex-condenados que retornam ao sistema prisional, e por esse motivo acarretam a superlotação das penitenciárias.

No Brasil ainda é escasso as pesquisas em relação a reincidência criminal, isso faz com que a imprensa e gestores públicos propaguem a informação de que a taxa de reincidência no nosso país gire em torno de 70%.

A definição de reincidência consiste numa tarefa complexa, pois no Brasil o termo pode ser empregado em quatro formas distintas, sendo elas:

**Reincidência Genérica:** Seria o agente que comete mais de um ato criminal, independente se recebeu ou não condenação pela prática, em outras palavras seriam os presos provisórios que passam pelo sistema prisional mas no fim são inocentados.

**Reincidência Legal:** É a reincidência tipificada na LEP (Lei de Execução Penal), esta considera a condenação judicial como crime num período de até cinco anos, após a extinção da pena anterior.

**Reincidência Penitenciária:** Ocorre quando o egresso volta ao sistema prisional após cumprir uma pena ou medida de segurança.

**Reincidência Criminal:** Quando o agente possui mais de uma condenação, independente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.

Em 2011, no Encontro Nacional do Programa Começar de Novo, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que almejava a reinserção social das pessoas egressas do sistema penal, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal da época, Cezar Peluso, informou que a taxa de reincidência brasileira girava em torno de 70%, figurando assim como uma das maiores do mundo, desta forma 7 em cada 10 presos pelo delito de roubo voltavam a reincidir no Estado de São Paulo, no período de Janeiro de 2001 à Julho

de 2013, número bastante expressivo. A Secretaria de Segurança Pública do Estado informa ainda que dentre todos aqueles que voltaram a cometer o mesmo delito, 41% tinham menos de 18 anos, quando o cometeram pela primeira vez.

Portanto é possível constatar que quanto mais o agente cometia tal conduta, menor era a sua idade quando cometera o delito pela primeira vez, o que nos faz pensar como e quando começam as “carreiras criminais”, pois esses mesmos agentes detidos antes dos dezoito anos, apresentam muito mais chances de posteriormente serem presos em penitenciárias. Desta forma também foi possível constatar que aplicando as medidas alternativas, mesmo que elas aumentem consideravelmente o espaço de controle do Estado sob o indivíduo, acabam elas por confirmarem a diminuição do índice de reincidência.

O Código Penal em seus artigos 63 e 64 I aduz:

Art 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art 64. Para efeito de reincidência:

I – Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Levando em consideração que a reincidência além de tudo é um agravante de pena (artigo 61, inciso I do Código Penal), é algo também que irá tachar o egresso/egressa, é importante ter em mente que após determinado período a primariedade retornara, assim dispondo o artigo supracitado 64 do Código Penal.

Sendo assim nos encontramos frente a um grande impasse dentro da nossa política criminal, pois o sistema penitenciário tem como um de seus maiores objetivos a ressocialização do apenado, mas o descrédito deixado pela reincidência é obviamente contrário a qualquer iniciativa nesse sentido.

Juarez Cirino dos Santos pertinentemente faz uma forte crítica no que tange a reincidência. Considerando que como agravante a reincidência resulta no aumento da pena no cometimento de um novo crime, esta acabaria por despejar no condenado ou condenada a culpa pela própria falha no poder disciplinador, e ressocializador do próprio sistema penitenciário, sendo que na verdade a reincidência apenas reforça a ideia da deficiência por parte do Estado, devendo configurar, portanto como circunstância atenuante.

A questão é simples: se a prevenção especial positiva de correção do condenado é ineficaz, e se a prevenção especial negativa de neutralização do condenado funciona, realmente, como prisionalização deformadora da personalidade do

condenado, então a reincidência real não pode constituir circunstancia agravante. (SANTOS, Juarez Cirino 2007 p. 571)

### Além disso a reincidência influência de forma inconstitucional

outros direitos individuais, ao ser reincidente o réu ou a ré: obrigatoriamente deverá começar o cumprimento da nova pena privativa de liberdade em regime fechado; não poderá ser beneficiando pela suspensão condicional da pena em crimes dolosos; não poderá substituir sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou multa; no caso de concorrência de circunstância agravante e atenuante, a reincidência será preponderante; terá ampliado o prazo para livramento condicional e da prescrição da pretensão executória; será interrompido o prazo de prescrição; terá sua reabilitação revogada e terá excluída a possibilidade de perdão judicial na receptação culposa. (SANTOS, Juarez Cirino 2007 p.572)

Apesar do CNJ em 2011 firmar compromisso, ainda não temos um índice atualizado que nos mantenha informados das reais taxas de reincidência criminal no Brasil. No entanto Luciano Losekan, juiz auxiliar da presidência do CNJ e também responsável pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, reconhece o quão importante o projeto é, para que possamos repensar a questão das políticas criminais e o papel das penitenciárias no Brasil, visto que constatou-se que o índice de reincidência no nosso país é alto, e isso significa (ou tão somente comprova) que a pena de prisão é ineficaz, inútil, pelo menos na forma em que hoje ela se instaura. Não se podendo mais camuflar as causas que fazem com que uma parcela significativa da população siga em “carreiras criminais”, é necessário revisar as políticas criminais já existentes.

É necessário que se ressalte que durante essa pesquisa não foi encontrado nenhum índice que indicasse de modo afirmativo, qual seria o índice de reincidência brasileiro, embora as especulações acerca do assunto sejam grandes. A transparência desse número é de tamanha importância, pois só assim poderíamos ter uma verdadeira noção de qual está sendo o resultado alcançado através da função da pena nas penitenciárias brasileiras, muito embora já podemos traçar um diagnóstico, diga-se de passagem pessimista. A motivação para que se desenvolva e encontre respostas para tal questão adveio de uma notícia vinculada pelo CNJ, onde a APAC (Associações de Proteção aos Condenados) era enaltecida pela sua grandiosa atuação, nesta mesma notícia eram destacados os baixos índices de reincidência,

#### 4.1. APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS.

Em 1972 no presídio de Humaitá em São José dos Campos, um grupo de voluntários com o nome de “Amando o Próximo, Amarás a Cristo” passou a frequentá-lo com o intuito de

“evangelizar e dar apoio moral aos presos” os voluntários eram liderados pelo advogado Mário Ottoboni, e além de evangelizar os mesmos tinham como finalidade resolver os conflitos entre os presos e reduzir os casos de violência por parte dos agentes penitenciários.

Em 1974, diante de muitas barreiras mas ainda sim visando uma maior efetividade nas práticas solidárias realizadas dentro do presídio, criou-se a entidade sem fins lucrativos, passando a ser chamada de “Associação de Proteção e Assistência aos condenados”. De acordo com o seu próprio estatuto, a APAC tem como objetivo auxiliar o Poder Judiciário e Executivo, sendo também coadjuvante na execução da pena, exercendo assim suas atividades através da assistência à família dos apenados, educação, saúde, bem-estar, profissionalização, reintegração social, pesquisas psicossociais, recreação, espiritual.

Em 1995 a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados fundou-se sob a presidência do próprio Mário Ottoboni, tendo como objetivo a centralização de todas as APACs do Brasil. A FBAC é a responsável pela estrutura geral e a supervisão das parcerias, e os padrões das metodologias são bem rigorosos.

Através da Lei n. 15.299/2004 passou a ser permitido o convênio entre a Administração Pública e as entidades prisionais, e por meio disso o Estado reconheceu o método APAC através do “Projeto Novos Rumos”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o objetivo de humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação. Desta forma o Poder Legislativo passou a designar verba para a construção e reforma dos estabelecimentos prisionais ministrados pelas APACs do país.

A APAC tem se mostrado eficiente, levando em consideração os resultados que tem apresentado desde a parceria pública privada. Em relação aos custos dos reeducandos, de acordo com Macaulay, em uma penitenciária normal, onde é administrada somente pelo Estado o valor varia entre R\$ 1.000,00, e R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 para os com terceirização, levando em conta que em casos das parcerias existentes com as ONGs esse valor pode ser reduzido até R\$ 600,00. Tudo isso devido ao fato de que a APAC é detentora de uma identidade civil de direito privado, sem fins lucrativos que opta pelo trabalho voluntário, utilizando somente empregados remunerados nas funções administrativas. Muito importante ressaltar que o índice de reincidência nas APACs mostrou-se consideravelmente menor em relação ao sistema prisional tradicional, chegando a atingir 90% de recuperação dos condenados.

Para atingir tais resultados a APAC baseia-se em 12 elementos disponíveis em seu site oficial, sendo eles:

1. A participação da comunidade: este elemento é fundamental para a introdução e internalização do método APAC, buscando conquistar espaços como jornais, igrejas, emissoras e etc. Principalmente para romper-se as barreiras do preconceito;
2. Recuperando ajudando o recuperado: desenvolvimento do sentimento da ajuda recíproca, despertando através da 'representação de cela' e da constituição dos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade;
3. Trabalho: ressalta-se que o trabalho deve fazer parte do método das APACs, embora não constituía o elemento fundamental. Afinal, somente este não é suficiente para recuperação, como bem visto no sistema penitenciário tradicional. Sendo assim, o regime fechado destina-se para a recuperação. O semiaberto para a profissionalização e o aberto para a inserção na sociedade;
4. A religião e a importância da experiência de Deus: ressalta-se novamente que embora a religião não seja suficiente para recuperação, essa se faz fundamental. Segundo o método destaca "... Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração de recuperando para que essa experiência seja permanente e duradoura";
5. Assistência Jurídica: destina-se aos reeducandos que não dispõem de condição para contratar advogados. Sendo assim oferta-se assistência jurídica para poder que o reeducando possa acompanhar seu processo, principalmente na fase de execução penal;
6. Assistência à saúde: a assistência "é vital para a eficácia do Método e se não for suficiente, cria um clima insuportável e extremamente agressivo e violento, foco gerador de fugas rebeliões e morte. Impossível falar do amor de Deus neste ambiente";
7. Valorização humana: busca-se a valorização interna e a reformulação da autoimagem dos reeducandos;
8. A família: é muito importante a presença da família do reeducando, sendo assim preza-se pelos laços afetivos, e trabalha-se ao máximo para evitar que a pena extrapole a pessoa do infrator, portanto é permitida a visita íntima do cônjuge ou do companheiro estável, quinzenalmente, desde que pré-agendada;
9. O educador social e o curso a sua formação: preza-se pela preparação dos voluntários, submetendo-os a um curso de formação para que estes possam exercer com excelência e eficácia suas aptidões;
10. Centro de reintegração Social: oferta-se a possibilidade de cumprir a pena perto do seu núcleo afetivo (família, amigos, parentes), favorecendo assim a reintegração social. Para isso, dois pavilhões foram criados, destinados aos reeducandos em regime semiaberto e aberto;
11. Mérito: é o conjunto de todas as tarefas exercidas pelos reeducandos, além das advertências e elogios recebidos, é por este documento que este será avaliado, buscando uma maior individualização das penas, tendo em vista que este documento que será analisado para fins de progressão de regime e cessação de periculosidade;
- 12: Jornada de libertação com cristo: três dias de interiorização que os recuperando são submetidos, visando uma adoção de uma nova filosofia de vida.

É nítido que as APACs conquistaram um espaço considerável no meio social, como uma solução para os problemas do sistema penitenciário, como prova disso houve recomendação do CNJ em 2014 para a expansão da mesma. No entanto é necessário que se faça uma análise, sob um olhar crítico em relação ao presente instituto, assim será possível perceber que a APAC se destaca não pelas regras que impõem em seus 12

elementos, e sim pelo forte investimento humano e material que faz com que a Lei de Execução Penal seja de fato cumprida.

#### **4.1.1. MEDIDAS PARA MUDAR A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Existe solução para melhorarmos o sistema prisional brasileiro, obviamente não faremos isso do dia para a noite, levaria tempo e a necessidade de elaborarmos um plano estratégico que apresentaria resultados num período de aproximadamente dez anos. Quem deve capitanear o projeto é o Governo Federal e o Ministério da Justiça, são eles que deverão elaborar um plano nacional de capacitação e fortalecimento do sistema prisional, para que assim possa contar com o apoio dos Estados.

A primeira medida a ser tomada é a abertura de novas vagas no sistema prisional, é necessário que se construa novas prisões no Brasil, infelizmente não há como evitar isso, é a única maneira de resolvermos a superlotação no médio prazo.

As equipes técnicas deverão ser qualificadas, partindo desde o diretor da prisão até agentes de segurança e penitenciários, deverão ser estabelecidos protocolos de segurança, para que os mesmos atuem em procedimentos previamente definidos, com rotinas, auditorias, ou seja, o Estado deve retomar as prisões, a gestão deve ser do poder público (exceto nas APACs onde existe parcerias).

Os serviços prestados dentro do sistema prisional devem ser melhorados, é necessário entender que o intuito aqui não é fazer do sistema prisional um hotel cinco estrelas, longe disso. A prisão não pode depender dos familiares levarem alimento para as presas (os), isso é um erro grave e que também facilita a entrada de drogas, celulares e armas dentro do sistema penitenciário, a prisão em si deveria fornecer uniforme, comida, produtos de higiene básico, isso deveria ser regra e não exceção.

Firmar parcerias com a iniciativa privada para que se diminua a ociosidade dos presos. Se pelo menos 50% dos presos no Brasil trabalhassem, isso traria benefícios enormes mesmo que a longo prazo, os mesmos iriam adquirir experiência além de diminuir a pena e também ganharem dinheiro para que tenham um recomeço quando retornarem para suas casas.

É fundamental revermos a legislação de tóxicos de 2006 no Brasil, pois ela não estipula nem diferencia usuário de traficante de drogas, na prática a polícia brasileira está prendendo muito usuário de droga como traficante e estes quando condenados tem refletido diretamente na superlotação do sistema prisional.

A realização de mutirões periódicos para a revisão de penas em todos os Estados, seria de fato uma força tarefa do Judiciário, do Ministério Público da Defensoria Pública, esse mutirão constataria presos com a pena vencida, aqueles que já poderiam ser beneficiados com a progressão de pena, entre outros benefícios. É uma estratégia prática que ajudaria no quesito superlotação.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

É necessário que se ressalte que a intenção aqui não é exaurir as questões que rodeiam a criminalidade feminina, principalmente pela impossibilidade de tal ato. Mas a real intenção era incentivar o questionamento, para que possamos evoluir e melhorar nos estudos referentes aos desvios sociais e a incansável busca em ressocializar através do isolamento e violação de direito das pessoas.

Não nos restam dúvidas que o índice de encarceramento feminino vem crescendo exponencialmente nos últimos anos, e necessário nos atentarmos pois certamente algo está fugindo dos olhos e controle das autoridades competentes, para que se entenda os motivos desta tendência desacerbada criminal, e a reajuste.

É preciso entendermos que não serão as formas de encarceramento que irão mudar a situação das penitenciárias brasileiras, e sim uma rediscussão sobre as políticas criminais em vigor, devemos minimizar as expectativas que rondam o cárcere e a privação de liberdade, pois fica claro que não são efetivas e acima de tudo deve-se fazer valer o efetivo cumprimento da Constituição da República e da Lei de Execução da Pena para todos.

As APACs tem aparecido como uma “alternativa milagrosa” para a diminuição dos “altos índices de reincidência”, pois as condições de vida dos “educandos” nessas instituições é totalmente diferente das condições de vida de um preso em qualquer outra penitenciária brasileira, logo essa afirmação nos faz pensar que se houvesse o efetivo cumprimento legal das normas já existentes, com certeza o índice de reiteração e reincidência criminal seria reduzido de forma significativa, e não somente nas APACs.

Sendo assim reitera-se que as APACs se destacam por investir nos educandos como seres humanos de valores, que ainda tem um futuro pela frente quando saírem do sistema

prisional e retornarem ao convívio social, só é necessário que se invista materialmente nessas pessoas, afinal não podemos exigir que estes saiam “ressocializados” sem que seus direitos mínimos como cidadão sejam respeitados.

Sendo assim cada vez mais nos deparamos com a aplicação seletiva das penas, fazendo com que contaminem as pessoas com seu caráter estigmatizante, o que contribui fortemente para o aumento do processo de criminalização.

## 6. REFERÊNCIAS

**Não há fontes bibliográficas no documento atu** FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 25a ed. Tradução de Lígia M. Pondê Vessalo. Petrópolis: Vozes, 2002

\_\_\_\_\_. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 50

QUEIROZ, Nana, (2015) Presos que mestruam , Rio de Janeiro, Editora: RECORD Edição: 1

VARELLA, Dráuzio (2017) Prisioneiras. São Paulo, companhia das letras ed 1

BITENCOURT, César Roberto. Falência da Pena de Prisão. 2º Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2000.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

Acervo digital

Breve histórico da pena de prisão. Disponível em <https://lucasrsa.jusbrasil.com.br/artigos/241114111/breve-historico-da-pena-de-prisao> .

Acesso em 22 de março de 2018.

Dossiê: as mulheres e o sistema penal. POR QUE ELAS REINCIDEM? UMA ANÁLISE SOBRE A SITUAÇÃO DA CRIMINALIDADE FEMININA BRASILEIRA, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O MITO SOBRE A APAC COMO O MÉTODO MILAGROSO (Marcela Guedes Carsten da Silva e Valéria Kotacho Lopes) Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38167117/dossiecompleto.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1532988915&Signature=ufVAmsLDIeLhgh86HryClhVan2w%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMERCANTILIZACAO\\_DO\\_CORPO\\_E\\_TRAFICO\\_DE\\_MU.pdf#page=223](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38167117/dossiecompleto.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1532988915&Signature=ufVAmsLDIeLhgh86HryClhVan2w%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMERCANTILIZACAO_DO_CORPO_E_TRAFICO_DE_MU.pdf#page=223) Acessado em 24 de Julho de 2018

Reincidência Criminal IPEA 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1f0d9.pdf> Acessado em 24 de Julho de 2018

4 pontos para entender a reincidência Criminal. Disponível em <http://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/> Acessado em 25 de julho de 2018

Mulheres invisíveis: A difícil realidade das prisões femininas. Disponível em <http://www.politize.com.br/prisoos-femininas-realidade/> Acessado em 25 de Julho de 2018

Com 726 mil presos Brasil tem a maior população carcerária do mundo Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas> Acessado em 26 de julho de 2018.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei Ordinária n. 7210, de 11 de julho de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 12.07.1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, publicada no Diário Oficial da União em 05.10.1988, p. 1 (anexo).

Código Penal. Decreto de Lei nº 2848 de 07-12-1940 In: Vade Mecum Saraiva 9º edição.

Código de Processo Penal. Decreto de Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 In: Vade Mecun Saraiva 9º edição.

## I.

